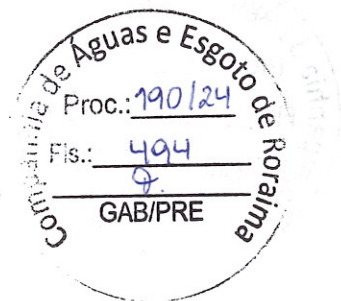




COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



## DECISÃO

**PROCESSO:** 190/2024 – VOL. II.

**INTERESSADO(A):** GEA/GSE

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BICOS PARA BITOLA, JUNTA ROTATIVA, REGISTRO DE ESFERA, MANGUEIRA PARA LIMPEZA DE GALERIA E BOMBAS DE HIDROJATEAMENTO

**DESTINO:** SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.325.422/0001-23, em face da decisão que a inabilitou no Pregão Presencial n.º 013/2025, referente ao item 09 (aquisição de bombas de hidrojateamento).

A Recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação foi indevida, pois participou regularmente do certame e apresentou proposta para o item 09, cujos atestados de capacidade técnica comprovariam efetivamente o fornecimento de bens similares, embora a área técnica tenha desconsiderado tais documentos sob o argumento de falta de similaridade. Sustenta que a conduta da área técnica foi injustificada e arbitrária, e que sua capacidade técnica é inequívoca e superior.

Adicionalmente, a Recorrente argumenta que houve irregularidades na habilitação da empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (segunda colocada), cuja proposta seria substancialmente superior à sua. Especificamente, questiona a validade de um atestado supostamente emitido pela própria CAER em 2021, que não encontraria lastro no Portal de Transparência da Companhia, bem como a falta de lastro documental para outros atestados apresentados pela Recorrida. Por fim, a Recorrente alega, ainda, que houve supressão de documentos do processo.

A empresa Recorrida, M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em suas contrarrazões, aduziu que os documentos por ela apresentados atendem integralmente ao edital, tendo sido avaliados e aprovados pela equipe técnica da CAER.

A Superintendência Jurídica (SUPJU) emitiu parecer inicial (fls. 489-492) concluindo que a análise de mérito do recurso estava prejudicada devido à base legal



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

incorreta e opinou pelo indeferimento de plano. Posteriormente, a Agente de Licitação (fl. 493) seguiu esse entendimento, refutando os argumentos da Recorrente e confirmando a inaplicabilidade das leis citadas. Adicionalmente, a Agente de Licitação reafirmou que os atestados de capacidade técnica da SAMAÚMA não comprovaram compatibilidade e negou a alegação de supressão de documentos, resultando na negativa de provimento ao recurso.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão fundamenta-se nos princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 CF e Lei n.º 13.303/2016).

### 1. Da Legislação Aplicável:

É crucial ressaltar que a CAER, na condição de Sociedade de Economia Mista, sujeita-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

Conforme corretamente apontado tanto pela Superintendência Jurídica quanto pela Agente de Licitação, a Lei n.º 8.666/93 foi revogada com o advento da Lei n.º 14.133/2021, sendo aplicável apenas a processos e contratos administrativos concluídos ou firmados até 30/12/2023, o que não é o caso do presente certame.

Mais importante, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 1º, § 1º, exclui expressamente as empresas públicas e sociedades de economia mista do seu âmbito de aplicação, as quais permanecem regidas pela Lei n.º 13.303/2016, salvo exceções que não se aplicam à presente situação.

Dessa forma, a fundamentação do recurso da empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em dispositivos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 14.133/2021 revela-se juridicamente inoportuna e inaplicável ao caso concreto, prejudicando, de fato, a própria análise de mérito sob as premissas invocadas pela Recorrente.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



## 2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Capacidade Técnica:

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 31 da Lei n.º 13.303/2016 e Art. 2º do RILC da CAER). As exigências de qualificação técnica são estabelecidas para garantir que apenas licitantes aptos a executar o objeto contratual sejam habilitados.

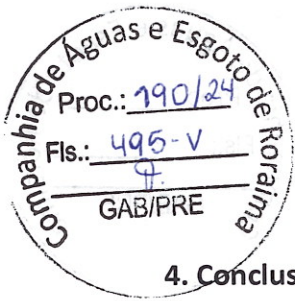
No presente caso, a área técnica competente, após análise criteriosa, concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não comprovam a similaridade ou compatibilidade com o objeto específico da licitação (bombas de hidrojateamento). A inabilitação fundamentada no subitem 12.4.1 do edital, portanto, encontra amparo na necessária observância das condições editalícias. A Administração não pode, sob pena de violação dos princípios da igualdade e do julgamento objetivo, aceitar documentos que não atendam às exigências expressas do edital.

As alegações da Recorrente acerca da arbitrariedade e do suposto conhecimento técnico da CAER sobre seus produtos anteriores não podem sobrepor-se à análise técnica formal e às exigências do edital. A "similaridade" é um critério objetivo que deve ser comprovado, não presumido pela complexidade de outros produtos fornecidos.

## 3. Das Alegações de Irregularidades da Recorrida e Supressão de Documentos:

Quanto às alegações da Recorrente sobre a supressão de documentos e a validade dos atestados da empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, esta Autoridade acompanha o posicionamento da Agente de Licitação.

Não há nos autos qualquer indício ou prova que corrobore a alegação de retirada, extravio ou supressão de documentos. Ao contrário, o procedimento licitatório é caracterizado pela publicidade e pelo controle documental rigoroso, garantindo a lisura e transparência do certame. A mera alegação da Recorrente, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

#### 4. Conclusão da Análise:

Em face do exposto, e considerando as análises da Agente de Licitação e da Superintendência Jurídica, verifica-se que o recurso administrativo da empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não merece provimento, seja pela fundamentação em legislação inaplicável, que prejudica a própria análise do mérito recursal, seja pela ausência de elementos que comprovem a inadequação da decisão de inabilitação, que se deu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à análise técnica competente.

#### DECISÃO

Diante do exposto, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições, decide:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao referido recurso, mantendo, em todos os seus termos, a decisão da Agente de Licitação que inabilitou a empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Prossiga-se com os demais atos do certame, conforme a legislação vigente e o instrumento convocatório.

**JAMES DA SILVA SERRADOR**  
Diretor-Presidente

